



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

333

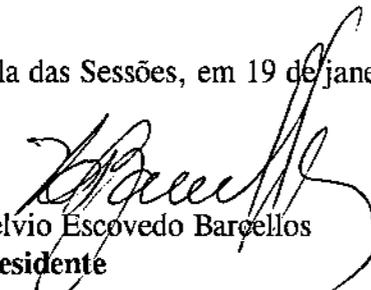
Processo nº : 13766.000153/92-48
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.469
Recurso nº : 00.018
Recorrente : DRF EM VITÓRIA - ES
Interessada : Usina Paineiras S/A

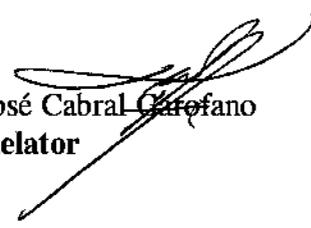
IPI - AÇÚCAR DE CANA - As saídas só passaram a ser tributadas com alíquota de 18%, com a regulamentação da Lei nº 8.393/91, pelo Decreto nº 420/92, assim como o gozo da redução de 50% previsto naquela Lei.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM VITÓRIA - ES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**
Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Carofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



Processo nº : 13766.000153/92-48
Acórdão nº : 202-07.469
Recurso nº : 00.018
Recorrente : DRF EM VITÓRIA - ES

RELATÓRIO

Por objetividade em bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da recorrente (fls. 96/101):

“A empresa em epígrafe foi autuada, em 19/05/92, por ter dado saída a produtos de sua industrialização sem destaque e recolhimento posterior do IPI, com infringência aos artigos 23, II; 54; 55, I, b; 62, II; 107, II e 242, XI, todos do Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), tendo havido ainda a imposição da multa de 100% do artigo 364, II, do mesmo decreto. Da ação fiscal fez parte o Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização (fls. 76), de igual ciência pela autuada.

Tempestivamente a empresa trouxe à consideração a peça de fls. 77 a 91, impugnando o feito, no escorço como segue:

- que a Lei nº 8.393, de 30/12/91, em que a fiscalização se especou para o trabalho desenvolvido, apenas fixou parâmetros para graduar os limites das alíquotas para os produtos que enuncia;

- que somente após a edição do Decreto nº 420, de 13/01/92, houve a efetiva elevação da alíquota do imposto para 18%;

- que a Portaria MEFP nº 07, de 06/01/92, que fixou os preços-base da tonelada de açúcar, nenhuma referência fez ao IPI, ao passo que a Portaria nº 04, de 14/01/92, especificamente tratou do assunto, haja vista a edição do decreto suscitado, referido no art. 2º da mesma;

- e requer a improcedência do auto.



Processo nº : 13766.000153/92-48

Acórdão nº : 202-07.469

O SEFIS contra-arrazoou às fls. 92 a 95, valendo destacar:

- que a Lei nº 8.393/91 entrou em vigor em 31/12/91 e já surtindo efeitos, inclusive quanto à alíquota máxima de 18% sobre a saída do açúcar, com a redução de 50% para o Espírito Santo;

-que a TIPI, aprovada pelo Decreto nr 97.410, de 23/12/88, é hierarquicamente inferior à Lei nº 8.393/91, daí entender que, desde 31/12/91, a alíquota foi majorada para 18%".

A recorrente discorre sobre o conteúdo da Lei nr 8.393/91, explicitando que ela;

- a) veio extinguir a Contribuição para ao IAA sobre as saídas do açúcar;
- b) veio extinguir os subsídios de equalização dos custos de produção
- c) veio dispor sobre a isenção do IPI para as saídas nas áreas da SUDENE e da SUDAN;
- d) veio instituir a alíquota máxima deste imposto incidente sobre a saída do produto; e
- e) veio garantir a redução de até 50% da alíquota para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

Diz a recorrente que a citada lei deve ser apreciada sob dois aspectos, quanto à sua eficácia. O entendimento dos incisos I e II do artigo 1º, conjuntamente com o preceito incentivo estabelecido em seu artigo 2º tem sua eficácia com a data da vigência do diploma legal, estendendo-se o raciocínio ao artigo 4º da Lei. Entretanto, no que respeita à alíquota do imposto incidente sobre o produto, o dispositivo não se auto aplica, dependendo de regulamentação futura pelo Poder Executivo, responsável pelas diretrizes econômicas.

Sobre a vigência, interpretação, legalidade e hierarquia de lei e, ainda, princípios constitucionais, tece comentários próprios e cita trechos de festejados doutrinadores, da estirpe de Carlos Maximiliano, Caio Mário da Silva Pereira, entre outros.



Processo nº : 13766.000153/92-48

Acórdão nº : 202-07.469

Merece destaque parte das conclusões da autoridade fazendária, as quais supedanearam sua decisão:

“Pode-se instruir, portanto, como bastante pertinente a linha de defesa abraçada pela autuada no sentido de que, somente após a edição do Decreto nº 420/92 (via legislativa adequada), foram efetivamente alteradas as alíquotas dos açúcares ali tratados. E tanto isto é fato que a interpretação sistemática nos conduz à análise do ato instituidor da TIPI, que é um decreto normativo, expedido dentro do permissivo do Decreto-Lei nº 1.119/71, levando o número 97.410. Portanto este decreto vigeu até o dia 13/01/92, quando foi editado o Decreto nº 420, que, em regulamentando o art. 2º da Lei nº 8.393, fixou a alíquota dos açúcares em 18% para o restante do País e 9% para o Espírito Santo e Rio de Janeiro. Antes da publicação do Decreto 420, o que vigorava era o ato instituidor da TIPI, com a alíquota zero para os açúcares de cana e para o da posição 1701.99.0100, valendo acrescer que a alíquota zero prossegue para os açúcares de beterraba.

A TIPI foi instituída por um decreto, ex vi do Decreto - Lei nº 1.199/71, ou seja, a fixação das alíquotas do IPI, dentro do princípio regulamentar, está submetida à edição de decreto do Poder Executivo, que é a autoridade encarregada de avaliar a oportunidade de majorar as alíquotas dentro dos objetivos dos planos de governo. E foi usando este princípio que o Presidente da República editou o Decreto 420, quando só então foram os percentuais aumentados para 18%.

Em conclusão, a alíquota dos produtos focalizados na autuação não foi majorada para 18% a partir de 31/12/91, mas, sim, foi autorizado o executivo a aumentar a alíquota até 18 pontos percentuais, que, por sua vez, foi efetivamente modificada e 13/01/92 para tal limite.

Isto posto, considerando o princípio regulamentar, arrimado no art. 84, IV, c/c o art. 153. § 1º, ambos da Carta Magna e, ainda, o art. 4º, II, do Decreto-Lei nº 1.199/71, a entrada em vigor da nova alíquota para o IPI dos produtos comercializados pela empresa só se deu com a publicação do Decreto 420/92,...



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13766.000153/92-48

Acórdão n° : 202-07.469

Por deferir os termos da impugnação oferecida pela interessada, com fulcro no disposto na Lei n° 8.748, de 09 de dezembro de 1993, o Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13766.000153/92-48

Acórdão nº : 202-07.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Da detida leitura e interpretação sistemática da Lei nº 8.393, de 30/12/91, ressalta a conclusão de que a vontade da norma foi a de **estabelecer** a alíquota máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o qual veio substituir a Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool, que até então incidira sobre as saídas de açúcar, obtido da cana.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 2º veio **autorizar** o Poder Executivo a reduzir a alíquota do tributo para os produtos saídos dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

Não resta dúvida de que o diploma legal veio demarcar o limite superior para a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida que o texto expressa: "...será de dezoito por cento..." remete para o futuro, pelo Poder Executivo, **fixar** a alíquota cabível às saídas do produto. Da mesma forma autorizou a redução da alíquota nos casos já mencionados.

Se a volição do texto legal fosse dar eficácia imediata, neste particular, aos dispositivos da Lei nº 8.393/91, certamente, seria redigido da forma **fixar a alíquota** do tributo e, quanto à redução, não se usaria a expressão: "...a **reduzir em até...**" que leva ao entendimento da norma ser limitadora e seu objetivo foi determinar dois parâmetros a serem observados pelo Poder Executivo na regulamentação da citada Lei.

No que diz respeito ao Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992, dispõe:

"Art 1º. Ficam elevadas para 18% (dezoito por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as mercadorias..." e

"Art.2º. Fica criada a seguinte Nota Complementar ao Capítulo 17 da referida Tabela de Incidência:

"NC (17-1) Ficam reduzidas a 50% as alíquotas do IPI incidente sobre as mercadorias..."



Processo n° : 13766.000153/92-48

Acórdão n° : 202-07.469

Ressalta do texto legal transcrito que **ficam elevadas para 18% e ficam reduzidas de 50%**, o que leva a única conclusão de que o decreto veio modificar por alteração ou redução, uma alíquota de tributo e outra de benefício fiscal, respectivamente, que já existiam, mas não havia os *quantum* aplicáveis, os quais só foram deixados em bases precisas pelo Poder Executivo, em 13 de janeiro de 1992.

A interpretação ensina Carlos Maximiliano-não se fraciona. É uma só. Instrumenta-se variadamente, socorrendo-se de elementos gramaticais ou lógicos, sociológicos, históricos, etc... O processo literal tem suas fronteiras delimitadas pela letra da lei. É a escravidão à palavra, que é mau veículo do pensamento.

A interpretação literal está relegada a plano secundário. Trata-se de meio auxiliar, destituído de virtude operante decisória.

Mesmo que assim não fosse, a prevalecer os termos da denúncia fiscal, os representantes da Fazenda Nacional usaram dois pesos e uma medida, quando deram com efeito imediato a aplicação da alíquota máxima do tributo (18%) contida na Lei n° 8.393/91 e remeteram ao Decreto n° 420/92 o gozo do benefício da redução.

De duas uma. Ou se afirma que a edição da Lei n° 8.393/91 o açúcar de cana passou a ser tributado com alíquota de 18% de IPI, desde a vigência da mesma, como também, a fruição da redução passaram a vigorar após a edição do Decreto n° 420/92. Daí não há como sair.

A fiscalização tributou as saídas com 18% de IPI, sem contudo, ter dado ao contribuinte o benefício da redução que a mesma Lei estipula. Se fosse o caso, o imposto devido seria de 9% sobre a base tributável. É o que impõe a justiça fiscal, por submissão à letra do mesmo diploma legal.

Por estas razões e pelos fundamentos expressados pela recorrente na Decisão n° 1.193/93, e, com base na norma integrante do artigo 3º, inciso II, da Lei n° 8.748/93, conheço do recurso de ofício e, no mérito, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO